

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**TÍTULO VI  
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO X  
DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES**

.....

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

*\* § único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

*\* Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

*\* Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

*\* Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

*\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

*\* Inciso II, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

*\* Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

*\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

*\* Alínea d com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

*\* Inciso III, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997 - em vigor desde a publicação).*

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

*\* Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

*\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

*\* Alínea d com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.

*§ 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.

*§ 4º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 36. (Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/08/1991).

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado De Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

.....

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

**CAPÍTULO II  
DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

**SEÇÃO ÚNICA  
DA DEFINIÇÃO**

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

.....

.....